



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.239/10

**Inspeção Especial
Câmara Municipal de Serra Grande**

**INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE
DECISÃO PLENÁRIA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO
2006. ARQUIVAMENTO.**

RESOLUÇÃO RPL - TC – nº 022/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 04.239/10**, referente à Inspeção Especial decorrente de decisão plenária quando do exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Serra Grande (Processo TC nº 2677/07), cujo **Acórdão APL TC nº 986/2007**, em seu “item 8” determinou a abertura de autos apartados para analisar a restrição quanto ao não envio e publicação do RGF por parte do então Presidente daquela Casa Legislativa, e,

Considerando que a irregularidade acima caracterizada implica em cominação de multa e que o Acórdão retro-mencionado já aplicou ao ex-gestor a multa com base no art. 56, II, da LOTCE,

RESOLVEM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, por não haver mais matéria a ser analisada.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.239/10

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Inspeção Especial decorrente de decisão plenária quando do exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Serra Grande (Processo TC nº 2677/07), cujo Acórdão APL TC nº 986/2007, em seu “item 8” determinou a abertura de autos apartados para analisar a restrição quanto ao não envio e publicação do RGF por parte do então Presidente daquela Casa Legislativa.

A irregularidade acima caracterizada implica em cominação de multa. Todavia, o acórdão retro-mencionado já aplicou ao ex-gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Antônio Trajano de Sousa, multa conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE.

Assim, este Relator sugere o arquivamento dos presentes autos, por entender não haver matéria a ser analisada.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o entendimento acima exposto, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator